

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

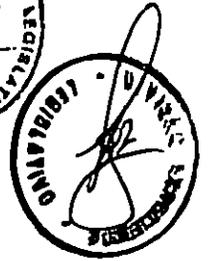
Mensagem N.º 6.524

ALTERA E PRORROGA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.025,
DE 20 DE JUNHO DE 2000, COM SUAS ALTERAÇÕES, RE
LATIVAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A
SER CONFERIDO AOS CONTRIBUINTES DO ICMS QUE EN
VIEM POR MEIO MAGNÉTICO SUAS INFORMAÇÕES FIS
CAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E ÀS PRESTAÇÕES.

*Autógrafo 30
27/06/01*



Estado do Ceará



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 19 / 6 / 2001

Mensagem n.º 6.524

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado,

Estamos encaminhando a essa Augusta Casa Legislativa projeto de Lei que estende, até 31 de dezembro de 2001, os efeitos dos arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com a alteração decorrente da Lei nº 13.083, de 29 de dezembro de 2000, os quais prevêm a concessão de tratamento tributário diferenciado a contribuintes, no ramo de comércio atacadista, que utilizam meio magnético para envio de suas informações fiscais.

Conquanto trate de benefício tributário, a proposta apresentada visa apenas a prorrogação da Lei que o concedeu, significando que, já inserido no contexto da economia cearense, nenhum impacto negativo exercerá na arrecadação do ICMS, de sorte que não restará afetada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outra providência tratada no presente Projeto de Lei é estender o tratamento tributário de que de cuida aos contribuintes enquadrados no Código de Atividade Econômica - CAE 602416-5 (livrarias e papelarias), medida que deverá trazer melhoria na atividade de arrecadação nesse setor.

Pelo motivos expostos, solicitamos dos ilustres representantes do povo cearense e apreciação de tão relevante matéria, na certeza de que terá o tratamento adequado que a situação está a merecer.

PALÁCIO DO GOVERNO NO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2001.


Tasso Ribeiro Jereissati
Governador do Estado

Exmo.Sr.

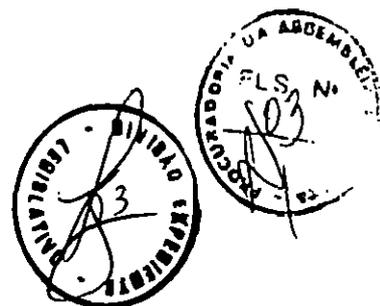
Deputado José Wellington Landim

DD. Presidente da Assembleia Legislativa no Estado do Ceará

Nesta/



Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

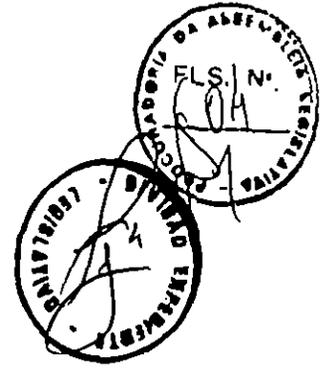
Altera e prorroga disposições da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com suas alterações, relativas ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do ICMS que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações.

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2001 o disposto nos arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 13.083, de 29 de dezembro de 2000, relativo ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 13.025/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nas operações internas com qualquer mercadoria, efetuadas por contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, inscritos nos CAEs 601022-9, 601110-1, 602501-3 e 602416-5, opcionalmente à sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em dez por cento".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO / 3º SESSÃO LEGISLATIVA
SECRETARIA DE EMPREGO / SESSÃO 54ª ORDINÁRIA

DESPACHO

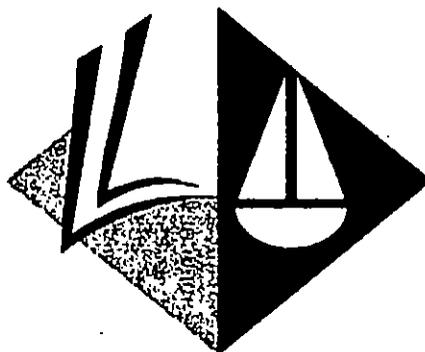
- (x) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 19/6 / 2001
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 19/6 / 2001.

PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 19 de 6 de 2001
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 123
R. de Jus. encaminhado - se
à Jus. de 19/6
Em 19/6 / 2001
PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N.º 6524

Encaminhe-se à Procuradoria

**Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR**

Mensagem nº 6.524

1

Matéria: Altera e prorroga disposições da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com suas alterações, relativas ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do ICMS que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações.



PARECER Nº L0094/01

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.524, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *prorroga, até o dia 31 de dezembro de 2001, o disposto nos arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 13.083, de 29 de dezembro de 2000, relativo ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do ICMS no ramo do comércio atacadista, que enviem por meio magnético suas informações referentes às operações e prestações.*

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo em exercício que:

"Conquanto trate de benefício tributário, a proposta apresentada visa apenas a prorrogação da Lei que o concedeu, significando que, já inserido no contexto da economia cearense, nenhum impacto negativo exercerá na arrecadação do ICMS, de sorte que não restará afetada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6.524

2

Matéria: Altera e prorroga disposições da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com suas alterações, relativas ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do ICMS que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações



Outra providência tratada no presente Projeto de Lei é estender o tratamento tributário de que cuida aos contribuintes enquadrados no Código de Atividade Econômica – CAE 602416-5 (livrarias e papelarias), medida que deverá trazer melhoria na atividade de arrecadação nesse setor.”

II

3. A proposição em estudo, ao pretender prorrogar, até 31.12.2001, o disposto nos arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com as alterações da Lei nº 13.083/2000, que cuidam do tratamento tributário diferenciado aos contribuintes que enviam suas informações fiscais por meio magnético, não encontra obstáculo constitucional, pois a Carta da República, no § 6º do seu art. 150, permite a concessão de benefícios tributários, desde que mediante lei específica, a exemplo da lei em que venha a ser transformado o projeto de lei em estudo.

4. Demais, a prorrogação dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.025, de 2000, com as alterações posteriores, não colide com o que preceituado no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, segundo o qual “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes...”. E este fato encontra-se bem justificado pelo Chefe do Poder Executivo, quando ressalta que “a proposta apresentada visa apenas a prorrogação da Lei que o concedeu, significando que, já inserido no contexto da economia



Mensagem nº 6.524

3

Matéria: Altera e prorroga disposições da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com suas alterações, relativas ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do ICMS que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações



cearense, nenhum impacto negativo exercerá na arrecadação do ICMS, de sorte que não restará afetada a Lei de Responsabilidade Fiscal”.

5. Pelas mesmas razões, encontra base constitucional e infraconstitucional, a intenção de alterar o art. 1º da Lei nº 13.025, de 2000, para incluir como beneficiários do tratamento diferenciado, os comerciantes atacadistas inscritos no CAE 602416-5.

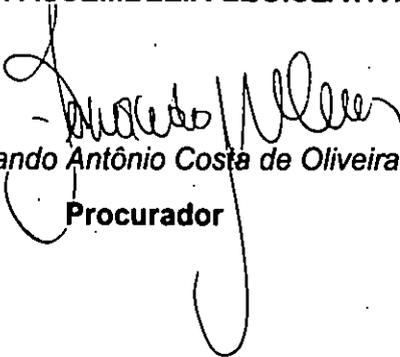
6. Enfim, revele-se que o projeto adequadamente insere-se no art. 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre matéria tributária.

III

7. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

8. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de junho de 2001.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Art.92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§1º Na apuração do movimento real tributável, poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, levando-se em consideração a atividade econômica do contribuinte.

§2º Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo da produção dos estabelecimentos industriais e correspondente cobrança do imposto devido, o valor e a quantidade de matérias-primas, dos produtos intermediários e das embalagens adquiridas e empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques inicial e final dos produtos acabados, dos produtos em elaboração e dos insumos.

§3º Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo dos serviços prestados o material aplicado, a remuneração de dirigentes, o custo do pessoal, os serviços prestados por terceiros pessoas físicas ou jurídicas, os encargos de depreciação e amortização, arrendamento mercantil, o valor do saldo inicial e final dos serviços em andamento e outros custos aplicados na prestação de serviços.

§4º Em casos de impossibilidade de detectar-se as alíquotas específicas aplicáveis a operações e prestações de entradas e saídas poderá ser aplicada a média de alíquotas dos produtos, mercadorias e serviços do período analisado.

§5º Para efeito de cobrança do ICMS serão desconsiderados os dados fiscais e contábeis quando contiverem vícios ou irregularidades que comprovem a sonegação de tributos.

§6º Caracterizada a situação prevista no parágrafo anterior, o valor das saídas promovidas pelo contribuinte no período examinado poderá ser arbitrado pelo Fisco, na forma disposta em regulamento.

§7º (...)

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acréscimo dos ingressos numerários e deduzidos dos desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

§9º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às prestações de serviços."

X - O art.93, com a transformação do parágrafo único em §1º e a inclusão do §2º:

"Art.93 (...)

§1º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

§2º Os documentos a que se refere o caput que constituírem prova de infração à legislação tributária poderão ser retidos temporariamente pelas autoridades administrativas mediante termo específico com cópia para o sujeito passivo."

Art.2º As empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, enquadradas no Regime de Recolhimento Normal (NR), estão obrigadas ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal nos casos previstos na legislação pertinente.

Art.3º Fica concedido crédito fiscal presumido no valor de até R\$500,00 (quinhentos reais) aos contribuintes que estejam obrigados, nos termos do Decreto nº25.752, de 27 de janeiro de 2000, ao envio à SEFAZ de informações fiscais em meio magnético, e que adquirirem o software desenvolvido para essa finalidade.

Art.4º O disposto nos arts.2º e 3º desta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.083, de 29 de dezembro de 2000.

PRORROGA OS EFEITOS DAS LEIS NºS12.445, DE 30 DE MAIO DE 1995, 12.486, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995, COM SUAS ALTERAÇÕES, E 12.854, DE 17 DE SETEMBRO DE 1998, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, SOBRE AS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE TELHAS, TIJolos, LAJOTAS E MANILHAS, PROMOVIDAS POR INDÚSTRIAS DOS SETORES CERAMISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os dispositivos legais abaixo indicados, referentes ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art.2º da Lei nº12.445, de 30 de maio de 1995, alterada pelas Leis nºs12.542, de 27 de dezembro de 1995, 12.662, de 27 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997, 12.812, de 14 de maio de 1998 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que dispõem sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos:

"Art.2º O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2001, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo."

II - o art.3º da Lei nº12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nºs12.665, de 30 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que tratam das operações com produtos da indústria de informática:

"Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário."

III - o caput do art.1º da Lei nº12.854, de 17 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº12.992, de 30 de dezembro de 1999:

"Art.1º Fica concedido crédito fiscal presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, fajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 2001."

IV - o art.11 da Lei nº13.025, de 20 de junho de 2000:

"Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no que se refere ao disposto nos seus arts.1º a 7º, até 31 de julho de 2001, data em que retornará o tratamento tributário anteriormente aplicado."

V - o caput do art.1º da Lei nº13.025, de 20 de junho de 2000:

"Art.1º Nas operações internas com qualquer mercadoria, efetuadas por contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, inscritos nos CAEs 601022-9, 601110-1 e 602501-3, opcionalmente a sistemática normal de tributação, poderão utilizar base de cálculo do ICMS reduzida em 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento), de forma que a carga tributária





efetiva resulte em 10% (dez por cento)."

VI - a alínea "c" do inciso I do art.44 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996:

"Art.44. (...)

I - (...)

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2001."

Art.2º Ficam isentas do ICMS as operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas ao consumo da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS, sociedade constituída sob a forma de economia mista, bem como nas prestações de serviços de telecomunicações prestado à mencionada Companhia.

§1º O benefício a que se refere o caput deste artigo deverá ser transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no momento correspondente ao imposto dispensado.

§2º O mencionado benefício só poderá ser concedido enquanto o Tesouro do Estado do Ceará possuir participação acionária majoritária na CEARAPORTOS.

Art.3º O crédito tributário decorrente do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do sujeito passivo, desde que vencido e reconhecido pelo Fisco.

Art.4º Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), que será adotada no âmbito do Estado do Ceará.

§1º A UFIRCE terá vigência e eficácia para o exercício civil e será atualizada anualmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro que venha substituí-lo, devendo sua implantação ser efetuada através de Ato do Secretário da Fazenda.

§2º Os valores e índices expressos em Unidade de Referência Fiscal (UFIR) na legislação estadual deverão ser convertidos em UFIRCE, na forma prevista em regulamento.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.084, de 29 de dezembro de 2000.

CRIA O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ - FUNDECI, INSTITUI AS TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E AS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Fundo Especial de Reaparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - FUNDECI, tendo por finalidade prover a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, de recursos financeiros para fazer face as despesas de manutenção, modernização e reaparelhamento.

Art.2º Ficam criadas:

I - as Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, tendo como fatos geradores, o exercício do poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania em relação ao contribuinte, conforme discriminado no Anexo Único desta Lei; e,

II - as Taxas de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, tendo como fatos geradores, a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

§1º Compete exclusivamente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará decidirem quanto à necessidade de o contribuinte utilizar, efetiva ou potencialmente, os serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, determinando o efetivo a ser empregado, bem como o tempo de utilização e dimensão e abrangência da área física envolvida no evento e outros aspectos da prestação.

§2º Os serviços de segurança pública e defesa da cidadania, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, tendo como fatos geradores as atividades e serviços públicos específicos e divisíveis, indicados no Anexo Único desta Lei, são de utilização, efetiva ou potencial, obrigatória.

§3º Os valores das Taxas de que trata este artigo, correspondendo a cada fato gerador, são os constantes do Anexo Único desta Lei, levando-se em conta na sua fixação a complexidade e o grau de dificuldade do respectivo ato, serviço ou evento, assim como o potencial de risco a que estão expostas as atividades do contribuinte, segundo critérios técnicos específicos da atividade de segurança pública e defesa da cidadania.

Art.3º É contribuinte:

I - das Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o inciso I do artigo anterior, toda pessoa, física ou jurídica, em relação a quem é exercido diretamente o poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, nas hipóteses indicadas no Anexo Único desta Lei; e,

II - das Taxas de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o inciso II do artigo anterior, toda pessoa, física ou jurídica, que utiliza, efetiva ou potencialmente, serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania

Art.4º São isentos das Taxas de que trata o art.2º desta Lei:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que, em situação semelhante, haja reciprocidade de tratamento para com o Estado do Ceará e seus órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

II - as autarquias e fundações mantidas pela União, Estado e Municípios, excetuando-se os eventos relacionados com a exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados;

III - os templos de qualquer culto, no que diz respeito ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade religiosa;

IV - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e das instituições de educação, que não cobrem mensalidade de seus alunos;

V - os proprietários e possuidores em relação aos imóveis exclusivamente residenciais, que tenham área útil inferior a 100 (cem) metros quadrados, não compreendidos nessa hipótese os imóveis disponibilizados para aluguel de temporada turística ou semelhante e as unidades autônomas que constituam apartamentos de condomínio em edificação vertical;

VI - os promotores de eventos de finalidade educativo-escolar, filantrópica, cívica, militar e político-partidária;

VII - as autoridades e servidores públicos em relação ao registro e ao porte de arma a que fazem jus em razão do exercício de suas funções;

VIII - as pessoas comprovadamente pobres, de acordo com certidão emitida pela Secretaria do Trabalho e Ação Social.

Art.5º As Taxas de que tratam os incisos I e II do art.2º comportam recolhimento anual, mensal ou unitário, por evento, de acordo com a natureza do correspondente fato gerador.

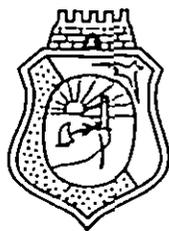
§1º O valor e a periodicidade do recolhimento de cada Taxa de que trata este artigo são os constantes do Anexo Único desta Lei, onde se tem para cada Taxa indicada o correspondente valor em moeda corrente.

§2º O recolhimento das Taxas indicadas no caput será efetuado antes da anucação estatal correspondente, salvo disposição em contrário.

§3º Quando a Taxa for de recolhimento anual, este será efetuado até o último dia útil do mês de março do ano em que ocorrer o fato gerador, sendo adotado o critério da proporcionalidade referente aos meses restantes do ano, quando se tratar de contribuinte novo.

§4º Quando a Taxa for de recolhimento mensal, este será efetuado até o quinto dia do período considerado.

§5º Ficam isentos das taxas previstas no Anexo Único - Parte III, Tabela III, itens 1.1 e 1.9 e seus subitens as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Lei nº12.539, de 27.12.95.



Editoração SEAD

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 20 de junho de 2000

SÉRIE 2 - ANO III N.º 117

Caderno Único

Preço: R\$ 1,30

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 13.025, de 20 de junho de 2000.

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A SER CONFERIDO AOS CONTRIBUINTES QUE ENVIEM SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE MEIO MAGNÉTICO, ALTERA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM SOFTWARES, E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, COM SUAS ALTERAÇÕES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Nas operações internas com qualquer mercadoria, efetuadas por contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, inscritos nos CAEX 601022-9, 601023-7, 601110-1 e 602501-3, opcionalmente a sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento).

Parágrafo único - A redução de base de cálculo prevista no caput se aplica somente às operações internas com mercadorias em que a alíquota seja 17% (dezesete por cento).

Art.2º - Na saída de mercadorias destinadas a contribuintes do ICMS estabelecidos em outras unidades da Federação, o comerciante atacadista a que se refere o Art.1º desta Lei lançará, a título de crédito presumido, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do ICMS, destacando no documento fiscal, de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento).

Art.3º - O disposto nos artigos anteriores não se aplica às operações:

I - com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária provenientes de convênio e protocolo firmado entre os Estados;

II - já contempladas com redução de base de cálculo do ICMS ou com redução de crédito presumido, ou ainda que, por qualquer outro mecanismo, ou incentivo, tenha sua carga tributária reduzida.

Art.4º - Na hipótese do inciso II do Art.3º, admitir-se-á o tratamento previsto nesta Lei, quando for mais favorável ao contribuinte, ficando vedada a cumulação de quaisquer outros benefícios fiscais.

Art.5º - Nas operações acobertadas pelo tratamento tributário previsto no Art.1º desta Lei, deverá ser observada a regra de estorno dos créditos destacados nos documentos fiscais de aquisição, conforme dispuser a legislação.

Art.6º - Na hipótese de o estabelecimento atacadista ou distribuidor de medicamentos optar pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, nas operações subsequentes, realizadas neste Estado, fica concedido crédito fiscal presumido de 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), a ser calculado sobre o valor do preço de fábrica do produto.

Parágrafo único - O benefício previsto no caput não é cumulativo com o estabelecido no Art.1º.

Art.7º - A utilização dos tratamentos tributários previstos nesta Lei dependerá de celebração prévia de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre a Secretaria da Fazenda - SEFAZ, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - A assinatura do Termo de Acordo somente será permitida aos contribuintes que sejam participantes do Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - SISIF, da SEFAZ e estejam em situação regular perante o Fisco.

Art.8º - O caput do Art.2º da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nº 12.665, de 30 de dezembro de 1996, e 12.786, de 24 de dezembro de 1997 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º - A base de cálculo do ICMS, nas operações com programas de computador (softwares), será o valor do meio magnético ou ótico em que estiverem gravados".

Art.9º - O dispositivo abaixo indicado da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.13 - ()

§2º - ()

XVIII - leia em pé".

Art.10 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao disciplinamento desta Lei.

Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2000 no que se refere ao disposto nos seus Arts.1º a 7º, data em que retornará o tratamento tributário anteriormente aplicado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2000.

Tasso Ribeiro Jericóssi

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Alexandre Adolfo Alves Neto

SECRETÁRIO DA FAZENDA EM EXERCÍCIO

*** **

DECRETO Nº 25.916, de 19 de junho de 2000.

DISCIPLINA A REMOÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - SES E SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE - ATSA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e VI do art.85 da Constituição Estadual e CONSIDERANDO a necessidade de atender a carência de servidores na Secretaria da Saúde, com qualificação específica; DECRETA:

Art.1º - Os servidores estaduais do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com lotação nas Agências Regionais, ocupantes de cargos/funções integrantes dos Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde - SES e Serviços Auxiliares de Saúde - ATSA, poderão ser removidos, nos termos do art.37 da Lei nº 526, de 14 de maio de 1973, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O deslocamento a que se refere o "caput" deste artigo somente se efetivará para lotação, em caráter definitivo, na Secretaria da Saúde - SESA.

Art.2º - A remoção de que trata o art.1º deste Decreto, estende-se aos servidores ocupantes de cargo/função de Médico - especialização em Pediatria - lotados na Divisão Médico-Hospitalar do Departamento de Assistência à Saúde, do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2000.

Tasso Ribeiro Jericóssi

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Soraia Thomaz Dias Viçtor

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

*** **



REQUERIMENTO 1000 / 2001

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 26/6 Rec. Por: 

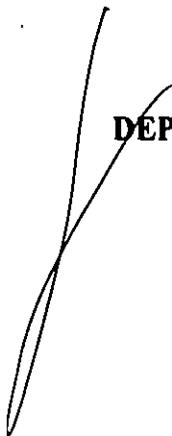


EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM N.º 6.524 - ALTERA E PRORROGA DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, COM SUAS ALTERAÇÕES, RELATIVAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A SER CONFERIDO AOS CONTRIBUINTE DO ICMS QUE ENVIEM POR MEIO MAGNÉTICO SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E ÀS PRESTAÇÕES.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem N.º 6.524.

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE JUNHO DE 2001.


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

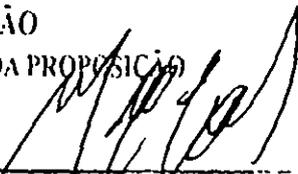
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

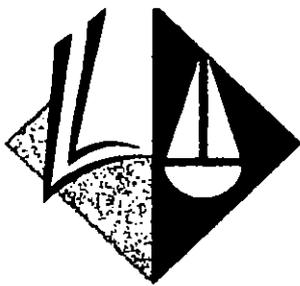
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
15 LEGISLATURA / 3^a SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXEDIENTE DA 6^{de} SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

- () PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
- () INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 29/06/01
- () ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 27/06/01


PRESIDENTE (P) SECRETÁRIO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6.524

Designo Relator o Sr. Deputado M. Veras

Comissão de Justiça, em 26 de 06 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Parecer favorável à tramitação.

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 26 DE JUNHO DE 1999 2001

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 26 de Junho de 1999 2001

[Signature]
Presidente

PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA



SESSÃO:

- ORDINÁRIA:
- EM CONJUNTO:
- EXTRAORDINÁRIA:

COMISSÃO

- Urgência
- Relevância
- Normal

SALA N.º 120 (COFT)
 AUDITÓRIO (ALCE) OUTRO: _____
 SALA DO PLENÁRIO (ALCE) (Especificar)

HORÁRIO: _____ : _____
 DATA: ____ / ____ / 2001

MENSAGEM Nº 6.524

AUTORIA

ALTERA E PRORROGA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, COM SUAS ALTERAÇÕES, RELATIVAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A SER CONFERIDO AOS CONTRIBUINTES DO ICMS QUE ENVIEM POR MEIO MAGNÉTICO SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E ÀS PRESTAÇÕES.



GOVERNO DO ESTADO

COMPONENTES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESEÇA	TITULARES			PRESEÇA	SUPLENTE		
	Partido	RELATOR(a)			Partido	RELATOR(a)	
<input type="checkbox"/>	PPS	MAURO FILHO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PPS	PATRÍCIA GOMES	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PPB	VALDOMIRO TÁVORA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PPB	FABIOLA ALENCAR	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PSDB	JOÃO BOSCO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PSDB	PEDRO TIMBÓ	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PT	JOSÉ GUIMARÃES	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PC doB	CHICO LOPES	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PSDB	MOÉSIO LOIOLA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PMDB	ORIEL NUNES	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PMDB	SÉRGIO BENEVIDES	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PSC	PEDRO UCHÓA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PDT	ACILON GONÇALVES	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PSDB	RAIMUNDO MÁCEDO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PSDB	MARCELO SOBREIRA	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PSDB	TOURINHO FILHO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		INÊS ARRUDA	<input type="checkbox"/>

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.524/01



Altera e prorroga disposições da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com suas alterações, relativas ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do ICMS que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2001 o disposto nos arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 13.083, de 29 de dezembro de 2000, relativo ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações.

Art. 2º. O *caput* do art. 1º da Lei nº 13.025/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º.** Nas operações internas com qualquer mercadoria, efetuadas por contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, inscritos nos CAEs 601022-9, 601110-1, 602501-3 e 602416-5, opcionalmente à sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em dez por cento".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de junho de 2001.



PRESIDENTE

RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.

Em. 27 de 06 de 01

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL.

Em. 27 de 06 de 01

1º SECRETÁRIO

Lei nº 13.135, de 12 de julho de 2001.

Sanclono-Publico-20
como Lei.
2012 / 07 / 2001

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA

Altera e prorroga disposições da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com suas alterações, relativas ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do ICMS que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2001 o disposto nos arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 13.083, de 29 de dezembro de 2000, relativo ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações.

Art. 2º. O *caput* do art. 1º da Lei nº 13.025/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Nas operações internas com qualquer mercadoria, efetuadas por contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, inscritos nos CAEs 601022-9, 601110-1, 602501-3 e 602416-5, opcionalmente à sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em dez por cento".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de junho de 2001.

	DEP. WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO 2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA 3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO



REPRODUÇÃO DO AUTOGRÁFO
L. Nº 30 DE 27/6/2001

Guaraciama

- CI Nº 13135 - 12/4/2001
PUBLICADA Nº 19 - 7/1/2001

Guaraciama

ARQUIVE SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 3/6/2001

Guaraciama